

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1839/77

INTERESSADO: ALAIN FRANÇOIS JOSEPH BRACHA

ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar

RELATOR : Conselheiro Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE N° 50/78 -CSG- APROV. EM 26/ 01/ 78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Secretaria de Educação encaminha este protocolado ao CEE por tratar-se de convalidação de atos escolares.

1.2 - Alain François Joseph Bracha, nascido aos 12 de março de 1958, na França, comprovou ter feito neste País 8 séries e 1º trimestre da 1ª série de 2º grau, declarando também, sem provar, ter cursado 3 séries dum Curso de Eletromecânica no College d'Enseignement Industriel D'Electrotechnique de Paris, França.

1.3 - No Brasil, cursou a 2ª série de 2º grau em 1976, na EEPSG "Dr. René de Oliveira Barbosa" - Arujá, sob a jurisdição da 2ª D.E. de Guarulhos, tendo tido um bom aproveitamento nesta série e está cursando atualmente a 3ª série.

A solicitação de reconhecimento de estudos foi feita somente em agosto de 1977, tendo, em setembro, a DRE-4- Norte Guarulhos, reconhecido os estudos feitos no exterior, equivalentes aos da 8ª série, pairando uma dúvida sobre estudos das três séries de 2º grau feitos na França.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - Não temos informações suficientes para saber quais as razões do atraso dum ano e meio em solicitar o reconhecimento de equivalência de estudos. A Escola não orientou o aluno? O aluno não conseguia a documentação autenticada do País de origem? O Processo não esclarece a respeito.

2.2 - O interessado encontra-se hoje na 3ª série de 2º grau, tendo feito a 2ª série com aproveitamento; mesmo assim, consideramos que a DRE-4 acertou reconhecendo com base na documentação verificada, equivalência de estudos a nível da 8ª série de 1º grau.

2.3 - O aluno declara ter feito, sem comprovar, 3 séries de ensino técnico na França e demonstrou uma maturidade intelectual capaz duma adaptação a um novo sistema de ensino e de acompanhar - sem dificuldade a 2ª e 3ª séries de 2º grau.

2.4 - Acreditamos encontrar um argumento favorável que viria solucionar esta situação de fato, na qual as circunstâncias favorecem a afirmação do aluno, que diz ter realizado mais de 8 séries na França, não podendo, infelizmente, comprovar. Pois a Resolução CEE 19/65, que estabelece as condições de "adaptação" para a transferência de alunos, no ensino de grau médio, apresenta a filosofia que norteou a Resolução, através duma série de "Consideranda" que nos parecem de grande valor pedagógico. Achamos que o 7º considerandum pode aplicar-se ao caso presente, quando diz:

"que embora caiba à escola, em última instância, como bem acentuou o Egrégio Conselho Federal de Educação em seu Parecer nº 205-A (Documenta nº 17 e 18 pgs. 50/59), decidir sobre a aceitação - ou não do aluno que lhe bate às portas, dado que o problema da transferência "é mais educativo que legal", e que o processo de adaptação do educando ao novo ambiente constitui tarefa menos da lei que do magistério, não se pode negar que certas normas de caráter geral podem e devem ser traçadas para disciplinar as matérias conexas da transferência e da adaptação, incumbindo aos Conselhos Estaduais de Educação a formulação de tais normas;"

2.5 - Por tratar-se dum aluno que vem acompanhando a 2ª e 3ª série de 2º grau com bom aproveitamento, e, considerando a maturidade demonstrada pelo acompanhamento notável aos estudos e seu atendimento ao processo de adaptação ao novo ambiente proporcionado pelo magistério da Escola, votaremos favoravelmente, em caráter excepcional, ao reconhecimento de seus estudos feitos na França a nível da 1ª série de 2º grau, convalidando os atos escolares realizados no Brasil na 2ª e 3ª séries de 2º grau. Esclarecemos, ainda, que o interessado tem feito as matérias de aculturação brasileira ou por via de adaptação ou cursando essas disciplinas na 2ª e 3ª séries.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto favoravelmente e em caráter excepcional ao reconhecimento de equivalência de estudos feitos na França por ALAIN FRANÇOIS JOSEPH BRACHA, a nível de 1ª série de 2º grau e à convalidação dos atos escolares praticados por ele na 2ª e 3ª séries do 2º grau na EEPSG "Dr. René de Oliveira Barbosa" do Município de Arujá.

São Paulo , em 21 de dezembro de 1.977

a) Consº Pe. LIONEL CORBEIL - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Oswaldo Fróes e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da CESG, em 26 de janeiro de 1.978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de janeiro de 1.978.

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente